



RECOMENDAÇÃO Nº 12/2014

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF);

Considerando que é função essencial do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional e do patrimônio público e social (art. 5º, III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 75/93);

Considerando que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, da CF);

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (art. 37, *caput*, da CF);

Considerando que cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a sua consulta a quantos dela necessitem (art. 216, §2º, da CF);

Considerando que a Lei nº 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, incluindo os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, da Lei n. 8.666/93);

Considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93);

Considerando que a licitação não será sigilosa, **sendo públicos e acessíveis ao público os atos relativos ao seu procedimento**, exceto quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura (art. 3º, §3º, da Lei n. 8.666/93);

Considerando que todos os participantes de licitação promovida pelos órgãos ou entidades descritos no art. 1º, da Lei n. 8.666/93, têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nessa lei, **podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento**, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos (art. 4º, *caput*, da Lei n. 8.666/93);

Considerando que a Lei n. 12.527/2011 dispõe acerca dos procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o direito de acesso a informações previsto na Constituição Federal (art. 1º, da Lei n. 12.527/2011);

Considerando que a **obtenção de informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos constitui direito fundamental** (art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011);



Considerando que a recusa em fornecer informação requerida nos termos da lei, bem como a ocultação de informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo emprego ou função pública, constituem condutas ilícitas, sujeitas a responsabilidade (art. 32, I e II, da Lei n. 12.527/2011);

Considerando que o Decreto n. 5.450/2005, o qual regulamenta o pregão, na forma eletrônica, condiciona a referida modalidade de licitação ao **princípio da publicidade** e aos demais princípios norteadores da administração pública (art. 5º, do Decreto n. 5.450/2005);

Considerando que qualquer interessado pode acompanhar os atos do procedimento do pregão eletrônico em tempo real, por meio da internet (art. 7º, *in fine*, do Decreto n. 5.450/2005), devendo, portanto, **o órgão responsável pela gestão da licitação disponibilizar via internet toda a documentação necessária à fiscalização do procedimento licitatório, inclusive a relativa à proposta e habilitação do licitante vencedor;**

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão em fornecer cópia do processo licitatório caracteriza violação dos artigos 3º e 63, da Lei n. 8.666/93, e do princípio da publicidade, que está inserido no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal ¹;

Considerando que o princípio da publicidade aplicado às licitações “diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que **podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar a sua legalidade**”, consoante lição da administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro ²;

1RMS n. 33040/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/3/2013, publicado no DJe em 26/3/2013

2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 359.

Considerando que o objeto do Inquérito Civil n. 1.12.000.000458/2013-15, instaurado nesta Procuradoria da República, por meio da Portaria n. 51/2014, consiste em apurar possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 32/2013, do Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI/Amapá e Norte do Pará, vinculado à Secretaria Especial de Saúde Indígena – Ministério da Saúde, em decorrência da impossibilidade de acesso a informações do respectivo processo licitatório pelos interessados;

Considerando que Augusto Vital alega a **indisponibilidade, na internet, de propostas, planilhas e documentos de habilitação da empresa arrematante do Pregão Eletrônico n. 32/2013**; além de que a **Comissão Permanente de Licitação do DSEI/Amapá e Norte do Pará não lhe permitiu vistas dos autos** do mencionado procedimento licitatório (fls. 03/08);

Considerando que a Coordenadora Distrital de Saúde Indígena do DSEI/Amapá e Norte do Pará, Nilma da Silva Pureza, por meio do Ofício nº 428/2013 – DSEI/SESAI/MS/AP, não se manifestou quanto à disponibilidade de informações relativas à proposta e à habilitação do licitante vencedor a qualquer interessado em acompanhar o Pregão Eletrônico nº 32/2013, tendo apenas apresentado esclarecimentos sobre a divulgação do edital no *site* comprasnet e os prazos para a sua impugnação antes do recebimento das propostas, o que não atende aos princípios da publicidade e transparência mencionados acima;

O Ministério Público Federal, com fundamento no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDA à Comissão Permanente de Licitação da Coordenadoria Distrital de Saúde Indígena do Amapá e Norte do Pará que adote o procedimento devido para todas as modalidades de licitação a serem realizadas no referido órgão, em consonância com as normas constitucionais, legais e regulamentares acima explicitadas, e outras pertinentes ao caso concreto, conferindo publicidade aos atos praticados em todas as etapas dos certames licitatórios e prestando informações a eventuais requerentes, ainda que não sejam licitantes. RECOMENDA, ainda, que seja oportunizada

vista dos autos e de toda a documentação relativa ao Pregão Eletrônico nº 32/2013, incluindo a proposta e habilitação da licitante vencedora, a Augusto Vital, bem como a qualquer interessado, nos termos da lei.

Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento desta recomendação, para informar a este órgão do Ministério Público Federal o **acatamento ou não e as providências adotadas**.

A omissão de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação e poderá ensejar a adoção de medidas judiciais reparatórias.

Macapá, 10 de julho de 2014.

Marisa V. Ferrari
MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República